Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.721649/2013-48

Processo nº	16327.721649/2013-48
Recurso	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**3401-001.992 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2020
Assunto	COFINS
Recorrentes	BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de preparo: (i) indique quais os valores mantidos e os exonerados relativamente ao período de dezembro de 2009; (ii) junte os documentos comprobatórios que indiquem o valor efetivamente retido na fonte pela empresa Itiquira Energética S.A; (iii) manifeste-se expressamente em relação aos fatos geradores ocorridos em 2010; e (iv) indique se os créditos apurados durante a fiscalização foram ou não indicados em PER/DCOMP e, por fim, (v) elabore relatório conclusivo, intimando a contribuinte para que, querendo, manifeste-se em prazo não inferior a 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta) (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário** interpostos em face do r. Acórdão nº **16-69.665,** proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO.

O processo foi pautado para julgamento em 23 de julho de 2015, sob minha relatoria. Adoto o relatório aposto ao acórdão da Resolução nº **3401-001.175**, complementando-o ao final:

> 1. Trata-se **auto de infração**, situado às *fls.* 601 a 615, lavrado com a finalidade de formalizar a cobrança de PIS e Cofins apurados pelo regime cumulativo, acrescidos de juros e de multa de ofício de 75%, no valor histórico de, respectivamente, R$ 666.511,26 e R$ 5.058.261,28, referentes aos períodos de apuração dos anos-calendário 2009 e 2010.
>
> 2. Segundo se depreende do **Termo de Verificação Fiscal**, situado às *fls.* 616 a 646, a contribuinte, instituição financeira, declarou, nas DIPJs de 2010 e 2011, os seguintes valores devidos a título das contribuições sociais em apreço:

TRIBUTO	DIPJ/10 (ND 0550535)	DIPJ/11 (ND001518029)
COFINS	2.799.057,49	4.611.374,70
PIS	611.553,40	613.440,97

> 3. Por meio do cotejo dos valores constantes da DIPJ com os balancetes mensais informados no SPED, DCTF, DACON e planilhas de composição das bases de cálculo para fins de apuração do PIS e da Cofins, fornecidas pela contribuinte, a autoridade fiscal constatou a existência de valores de PIS e Cofins a lançar, em conformidade com os dados relacionados às *fls*. 637679; quanto à Cofins:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R$)
Principal	Art. 1º da LC nº 70/91; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com alterações do art.2º da MP nº 2.158-35/2001, do art.41 da Lei nº 11.196/2005, do art.7º da MP nº 451/2008 e do art. 15 da Lei nº 11.945/2009; e IN SRF nº247/2002.	2.382.124,70
Juros de Mora (até 12/2013)	Art.61, § 3º, da Lei n º 9.430/96.	889.543,03
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	1.786.593,55
	TOTAL	5.058.261,28

> 4. E quanto ao PIS:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R$)
Principal	Art. 1º da LC nº 07/70; art.2º, I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; art.2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com alterações do art.2º da MP nº2.158-35/2001, do art.41 da Lei nº11.196/2005, do art.7º da MP nº 451/2008 e do art.15 da Lei nº 11.845/2009; art.79 da Lei nº 11.941/2009 e IN SRF nº247/2002.	313.842,25
Juros de Mora (até 12/2013)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	117.287,31
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.	235.381,70
	TOTAL	666.511,26

5. A contribuinte apresentou, em 29/01/2014, **impugnação**, situada às *fls*. 683 a 730, argumentando, em síntese: **(i)** a existência de erros na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins decorrentes do fato de que, ao se valer dos valores constantes nos balancetes mensais, a autoridade fiscal considerou os valores registrados nas contas sintéticas, que englobam diversas contas analíticas, contendo erros na apuração dos tributos, ora decorrentes da não inclusão de contas de receitas tributáveis, ora da falta de dedução de valores de receitas não tributáveis, bem como erros aritméticos, o que buscou demonstrar por meio de planilhas comparativas entre os dados constantes no TVF e aquelas efetivamente utilizadas para a apuração das contribuições, apontando, assim, divergências referentes aos seguintes períodos: 02/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 09/2009, 12/2009, 01/2010 a 04/2010, e 06/2010 a 12/2010; **(ii)** que o auto de infração não considerou os créditos apurados pela contribuinte decorrentes de recolhimento a maior de PIS e Cofins e reconhecidos pelo próprio TVF, no montante de R$ 99.296,21 de PIS e de R$ 592.199,43 de Cofins, referentes aos períodos de 01, 03, 08, 10 e 11/2009 e 05 e 06/2010, conforme planilha de *fl*. 728.

6. Em sessão de 23/07/2015, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 1669.665**, situado às *fls*. 929 a 970, e proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Francisco Paulo Kallil Melo, que decidiu, por votação unânime, julgar parcialmente procedente a impugnação de forma a **(i)** reconhecer erro de fato da apuração da base de cálculo do lançamento que implicou exoneração da parcela respectiva do crédito tributário; e **(ii)** declarar a extinção do crédito em virtude de quitação anterior ao lançamento realizada pela contribuinte por meio de declaração de compensação, mantendo, assim, parte do crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. EXONERAÇÃO.

Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento, exonera-se proporcionalmente a respectiva parcela do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXONERAÇÃO.

Documento nato-digital

Exonera-se o crédito tributário lançado em razão de quitação do débito por meio de declaração de compensação enviada pela contribuinte anteriormente ao lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. EXONERAÇÃO.

Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento, exonera-se proporcionalmente a respectiva parcela do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXONERAÇÃO.

Exonera-se o crédito tributário lançado em razão de quitação do débito por meio de declaração de compensação enviada pela contribuinte anteriormente ao lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

A matéria não contestada na primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

7. Diante da exoneração do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por **recurso de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

8. A contribuinte, intimada da decisão em 29/07/2015, mediante envio postal acompanhado de aviso de recebimento situado à *fl*. 984, interpôs, em 28/08/2015, **recurso voluntário**, situado às *fls*. 986 a 1.016, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação e, em especial, requerendo o reconhecimento da "*(...) dedução de valores contabilizados em contas não tributadas*", argumento não provido pela decisão recorrida em virtude de carência probatória.

Naquela oportunidade, esta e. Turma decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, (a) solucionando as dúvidas do julgador em relação a (i)

Documento nato-digital

receitas de exportação; (ii) reajustes de marcação a mercado; (iii) despesas de captação; (iv) dividendos recebidos; (v) tributação de valores de conta sintética; (vi) lucros em transações com valores e bens; (vii) retenções na fonte realizadas por pessoas jurídicas de direito privado; (viii) despesas de variação de taxa; (xix) erros de fato; e (x) créditos apurados pela recorrente e reconhecidos pela Fiscalização; (b) confeccionado "Relatório Conclusivo" da diligência, relativamente à consolidação dos valores lançados de acordo com a análise dos documentos e informações constantes nos presentes autos e daqueles fornecidos pela contribuinte após a realização das diligências, prestando, ainda, as informações que julgar pertinentes; e (c) intimando a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo", querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta de julgamento.

A unidade de preparo apresentou relatório conclusivo em que indicou:

- -Em relação ao período de apuração maio de 2009: valor do PIS devido e da CONFINS devida, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passam a ser de R$ 4.090,15 e R$ 25.108,62, respectivamente.

- -Em relação ao período de apuração junho de 2009: O valor do PIS devido , após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passa a ser zero.

- -Em relação ao período de apuração julho de 2009: O valor do PIS devido e da CONFINS devida, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passam a ser de R$ 26,87 R$ 1.386,10 respectivamente.

- -Em relação ao período de apuração agosto de 2009: Cabe reconhecer o erro de fato apontado pelo contribuinte, pois o valor recolhido em agosto de 2009 foi de R$ 244.410,95.

- Em relação ao período de apuração setembro de 2009: O valor do PIS devido e da CONFINS devida, após os ajustes em consequência das comprovações apresentadas, passam a ser de R$ 4.203,21 e R$ 25.863,96, respectivamente.

- Em relação ao período de apuração dezembro de 2009: Não serão aceitos os seguintes valores

    - 7.1.7.80.18.000001.2 – 3.480,80 – sem Contrato de Câmbio

    - 7.1.7.99.24.002000.7 – 137,61 – sem Contrato de Câmbio.

    - 7.1.7.99.24.003000-2 – 1.372,62 – sem Contrato de Câmbio

    -

A recorrente apresentou petição em que concorda com a unidade de preparo no tocante aos ajustes realizados. Em relação aos valores não considerados em razão de não terem sido apresentados os contratos de câmbio alega que a IN SRF 247/2002 é clara por si só ao informar que os valores registrados nas contas relativas à exportação de serviço não estão sujeitas às contribuições sociais.

Alega ainda que devem ser considerados os valores pagos a maior na compensação de ofício. Em relação aos à retenção realizada pela empresa Itiquira Energética S.A, a DIRF ano-calendário 2009 indica um valor de R$ 79.893,83, não tendo a autoridade fiscal juntado documentos que comprovassem o valor recolhido a maior.

Aduz ainda que:

> 27. Contudo, o Relatório de Diligência Fiscal se limitou a se manifestar sobre as exigências fiscais relativas ao ano-calendário 2009, não tecendo uma consideração sequer acerca dos argumentos e documentos de defesa apresentados pelo RECORRENTE para demonstrar as inconsistências relativas aos lançamentos de PIS e de COFINS referentes ao ano-calendário 2010.

Assevera por fim que os créditos apurados de PIS e de COFINS são superiores aos débitos, o que é suficiente para cancelar as presentes autuações fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Observa-se que a unidade de preparo não cumpriu a diligência em sua integralidade, tendo em vista silenciar acerca dos fatos geradores ocorridos em 2010, o que, diferente do que aventa a contribuinte ora recorrente, não implica aceitação tácita de suas alegações por parte da unidade.

2. O presente processo não se encontra em condições para julgamento, motivo pelo qual voto para converter o presente processo em diligência para que a unidade de preparo: (i) indique quais os valores mantidos e os exonerados relativamente ao período de dezembro de 2009; (ii) junte os documentos comprobatórios que indiquem o valor efetivamente retido na fonte pela empresa Itiquira Energética S.A; (iii) manifeste-se expressamente em relação aos fatos geradores ocorridos em 2010; e (iv) indique se os créditos apurados durante a fiscalização foram ou não indicados em PER/DCOMP e, por fim, (v) elabore relatório conclusivo, intimando a contribuinte para que, querendo, manifeste-se em prazo não inferior a 30 dias.

3. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco